



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000637/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.113 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente VIGBENS REC HUM E LOG PESSOAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/06/2008

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS
COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exhibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 15983.000637/2008-12
Acórdão n.º **2803-01.113**

S2-TE03
Fl. 51

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que trancrevo.

Apesar de regularmente intimada, através do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, datado de 30.04.2008, a empresa deixou de apresentar os Livros Diários, relativos ao período fiscalizado[01/2003 a 12/2004], o que constitui infração às determinações contidas na Lei 8.212/91, de 24/07/1991, art. 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06/05/99.

A Decisão-Notificação – fls 39 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A recorrente entende estar amparada pelo sistema de recolhimento de tributos SIMPLES, tendo em vista o comportamento fiscal adotado e reconhecido pela Receita Federal para a apresentação das declarações anuais simplificadas referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002.
- Não há como se ignorar os requerimentos formulados e anexados à impugnação, nos quais foi solicitada a inclusão retroativa no sistema do SIMPLES, a partir de julho de 1998, diante do comportado fiscal sempre adotado pela ora recorrente.
- Neste diapasão, dispõe o artigo 7º. da lei n. 9317/96 que os livros diários não são documentos de manutenção obrigatória pela empresa que tem comportamento fiscal no regime do simples.
- Não se pode negar que a inclusão da recorrente no regime simples foi reconhecida pela Secretaria da Receita Federal diante da entrega das declarações anuais simplificadas, referentes aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, bem como no tocante ao ano de 2004 a 2006, conforme documentº anexado impugnação.
- Requer seja acolhido o presente recurso para o fim de cancelamento do débito fiscal apurado e cobrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Do que exposto, temos que o ponto controverso a ser dirimido diz respeito a adesão da empresa ao SIMPLES, pois caso comprovada sua adesão, passa a ser dispensada da apresentação do Livro Diário, desde que apresente o Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário (artigo 225, § 16, III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048 de 06/05/99).

Para demonstrar sua opção, a empresa alega que efetivou declarações anuais simplificadas referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002 e que *“Muito embora a opção pelo SIMPLES ainda não tenha sido formalizada, foi protocolado requerimento solicitando a inclusão retroativa em referido sistema, a partir de julho 1998, pedido este que se encontra ainda sob análise da Secretaria da Receita Federal, conforme cópias em anexo”* – fls 18.

Temos assim que não há comprovação alguma de que a recorrente efetivamente fazia parte do SIMPLES quando da autuação. Às fls 35, temos um requerimento da recorrente contra decisão da receita que INDEFERIU sua inclusão retroativa a 1998, a demonstrar o acerto da autuação, o qual, segundo a DN de fls 41, também foi indeferido – processo 10845000175/2004-71.

O contrato social demonstra que seu objeto seria a prestação de serviços de portaria e limpeza, o que também inviabilizaria sua adesão ao SIMPLES. Alteração estatutária, com data de registro 28.06.2004, altera seu objeto para atividade de Recursos Humanos e Serviços Análise e Avaliação das Necessidades Operacionais, Funcionais e de Mão de Obra nos setores Conservação do Patrimônio – termo amplo que também não demonstra que a empresa, doravante, se enquadra nos requisitos necessários ao sistema simplificado.

Fica assim demonstrado que a recorrente não logrou comprovar sua adesão ao SIMPLES, consolidando a procedência do auto lavrado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15983.000637/2008-12
Acórdão n.º **2803-01.113**

S2-TE03
Fl. 54
